

## PARECER JURÍDICO Nº 07/2021-E

**Assunto:** Consultas acerca da supervisão de estágio de pós-graduação em Serviço Social.

### I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) encaminhou à minha apreciação jurídica análise acerca de consultas realizadas sobre a regulamentação, por Tribunais de Justiça e Ministério Público estaduais, de modalidade de estágio para pós-graduandos/as em Serviço Social, considerando o trabalho profissional de assistentes sociais como supervisores/as de estágio.

O Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) da 5ª Região, com jurisdição no estado da Bahia, por meio do Of. COFI 030/2021, recebido aos 15 de abril de 2021, questionou o CFESS em relação à supervisão dessa modalidade de estágio no âmbito do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (TJ/BA). De acordo com o ofício, a demanda foi motivada pela publicação do Decreto Judiciário nº 790, de 05 de novembro de 2020, em que o TJ/BA disciplina programa dessa modalidade de estágio no Tribunal. O Regional manifestou seu entendimento sobre a impossibilidade de supervisão nessa modalidade de estágio e consulta o Conselho Federal acerca de sua legalidade (grifo meu):

O entendimento do CRESS Ba é que somente estudantes de graduação em Serviço Social poderão ser supervisionados por Assistentes Sociais dos quadros de pessoal de pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica, fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme Lei Federal 11.788/2011 e Resolução CFESS 533/2008.

Assim, gostaríamos de consultar a COFI do CFESS em torno da **legalidade de realização de supervisão de estágio por Assistentes Sociais a bacharéis em Serviço Social, ou até mesmo Assistentes Sociais inscritas no CRESS**, em instituições concedentes de estágio, considerando as normativas citadas e o papel do Conjunto CFESS/CRESS na orientação e fiscalização da categoria profissional. Vale reiterar que o CRESS BA desde já agradece a atenção dispensada.

Aos 29 de abril de 2021, a Diretoria do 1º Grau (DPG) da Secretaria Judiciária do TJ/BA enviou consulta ao CFESS acerca da mesma matéria, nos seguintes termos (grifo meu):

Me chamo Yasmim Nascimento Reis e trabalho no Tribunal de Justiça da Bahia, no referido Tribunal possui um setor chamado Setor Apoio e Orientação Familiar - SAOF, onde auxiliam os Juízes nas resoluções de alguns casos, geralmente nas varas de família e infância. **Em razão do elevado número de processos para**

**atuação dos psicólogos e assistentes sociais**, criamos um **projeto de estágio de pós-graduação, onde são contratados profissionais das áreas** e que estejam matriculados em um curso de pós-graduação, para desenvolvimento das atividades, **sob a supervisão de um psicólogo e um assistente social**, lotados no setor mencionado.

Ocorre que, em consulta ao Conselho Estadual de Serviço Social, a mesmo informou que não é possível que seja realizado a supervisão dos estagiários de pós, pelo profissional de Serviço Social.

Ademais, informo que **o STF manteve a validade do programa de pós**, sendo constitucional o exercício.

Por tudo quanto exposto, gostaríamos do posicionamento do Conselho Federal sobre atuação.

A partir dessa consulta do TJ/BA, o CFESS, por meio de sua assessoria especial, encaminhou questionamento ao Tribunal, com o objetivo de entender essa modalidade de estágio. Aos 10 de maio de 2021, a DPG respondeu, com as explicações abaixo e o envio dos Decretos Judiciários nº 790/2020 e 186/2021 do TJ/BA:

Venho através deste e-mail esclarecer as dúvidas levantadas no e-mail anterior quanto ao estágio de estudantes de pós-graduação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

#### **1 - Regulamentação do estágio de pós-graduação:**

O programa de estágio de estudantes de pós-graduação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é regulamento pelo DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020 e pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 186, de 24 de março de 2021, em anexo.

#### **2 - Critérios para seleção de profissionais:**

Conforme o DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020 e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 186, de 24 de março de 2021,

Art. 3º O ingresso no Programa de Estágio de Nível Superior de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia será precedido de cadastramento dos cursos e candidatos, perante o agente de integração, a quem caberá a seleção.

Art. 4º Poderá ser admitido, no Programa de Estágio de Nível Superior de Pós-Graduação, o estudante que esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva, em cursos de pós-graduação, presenciais, ou à distância, de Instituições de Ensino Superior, regularmente inscritas, no Ministério da Educação (MEC), sendo obrigatório ao candidato, no momento do cadastramento, a que se refere o art. 3º, deste Decreto Judiciário, a apresentação dos seguintes documentos: I - matrícula e regularidade, no cronograma de atividades do Curso de Pós-Graduação e a vaga de estágio ofertada, mediante apresentação de atestado, comprovante, ou declaração, emitidos, em até 30 (trinta) dias, pela Instituição de Ensino; II - diploma de curso superior, ou do certificado de conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar; III - ausência de registro de antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa, emitida, em até 30 (trinta) dias, ressalvado o art. 5º, inciso LVII, da CF/88; IV - declaração que não exerce cargo, emprego ou função pública, no Poder Judiciário do Estado da Bahia; V - declaração de ausência de vínculo trabalhista e/ou profissional, com qualquer

empresa, prestadora de serviços e/ou produtos, junto ao Tribunal de Justiça da Bahia; VI- comprovação, ou declaração do prazo de conclusão do Curso de Pós-Graduação em período não inferior a 08 (oito) meses; VII- declaração de inexistência de parentesco, com membros do Poder Judiciário estadual, ou com servidor, investido, em cargo de direção, chefia ou assessoramento, que lhe seja cônjuge, companheiro, ou parente, até o terceiro grau, inclusive, por consanguinidade, ou afinidade. §1º Aos candidatos ao estágio de Pós-Graduação de Direito, além da documentação, disposta nos incisos I a VI deste artigo, será exigida, também, declaração de ausência de vínculo profissional, com qualquer instituição, entidade, ou órgão, que enseje incompatibilidade com as atividades desempenhadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

### **3 - Jornada de trabalho:**

Conforme o Art. 19 do DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020, Art. 19 A jornada de atividade, em estágio de pós-graduação, será de 06 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais, observado o horário de funcionamento da Unidade de lotação, devendo ser cumprida, apenas, no local, indicado pelo órgão concedente, ressalvado o quanto previsto no §3º, do art. 2º, deste Decreto.

\*Art. 2º O Programa de Estágio de Nível Superior de Pós-Graduação objetiva proporcionar o conhecimento prático a pós-graduandos, visando à qualificação, no âmbito da educação superior, especializada, por meio de ações de educação continuada.

§3º Enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus – COVID-19, as atividades práticas de estágio, correlatas e compatíveis com a modalidade de ensino, à distância, poderão ser realizadas, com a utilização dos meios digitais e recursos de tecnologia da informação, atualmente, disponibilizados pelo Tribunal, mediante regular supervisão.

### **4 - Tipo de vínculo de trabalho adotado:**

Conforme o Art. 5º do DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020, Art. 5º A contratação do estudante de pós-graduação será formalizada, mediante a lavratura de Termo de Compromisso de Estágio, assinado, em 5 (cinco) vias, pelo estudante, pelo representante da Instituição de Ensino, pelo supervisor da unidade em que o estudante for lotado, e pela Diretoria de Recursos Humanos, constando do respectivo instrumento o seguinte: I - identificação do estagiário, da instituição de ensino e da respectiva unidade de lotação; II - indicação do supervisor, com formação ou experiência profissional, na área de conhecimento em que se realiza o estágio; III - menção de que o estagiário não exerce cargo, emprego ou função pública e que não possui qualquer vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; IV - previsão de pagamento de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte; V - indicação da carga horária semanal; VI - previsão de recesso obrigatório; VII - indicação da contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário; VIII - menção à obrigação de cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e de preservação do sigilo sobre as informações a que tiver acesso; IX - condições de desligamento do estagiário; e X – impedimento do estagiário de Pós-Graduação, na área de Direito, do exercício da advocacia, no âmbito da jurisdição do Poder Judiciário da Bahia. Parágrafo único. A assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, de nível superior de pós-graduação, obriga o estudante a desenvolver as atividades de aprendizagem, a cumprir as normas de conduta e

de trabalho do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e a manter sigilo, sobre as informações, que tiver acesso, em razão do estágio desempenhado.

### **5 - Atribuições profissionais da/o assistente social:**

Conforme o Art. 15º do DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020, Art. 15 São atribuições do estagiário de pós-graduação: (...)

III - em Assistência Social: a) auxiliar na realização de estudo psicológico e psicossocial, nos processos judiciais que envolvam feitos de competência das varas de família, infância e juventude, violência doméstica e demais correlatos; b) acompanhar as entrevistas e/ou visitas domiciliares e institucionais, agendadas pelos profissionais de Assistência Social do Tribunal, designados para a atuação, nos processos judiciais, que envolvam matéria técnica; c) elaboração de pesquisa e pareceres técnicos, com a finalidade da aplicação prática dos conhecimentos teóricos específicos, correlatos à disciplina do curso de pós-graduação, no que couber; d) exercer outras atividades, pertinentes, ou que lhe forem atribuídas.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Em consulta ao site do CRESS/BA, verifiquei que o Regional publicou, aos 11 de maio de 2021, “Nota de esclarecimento sobre ‘Estágio de Pós-graduação em Serviço Social’”, com o seguinte teor:

O Setor de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia - CRESS BA informa que está acompanhando a demanda relacionada à realização de supervisão de estágio em Serviço Social à estudantes de pós-graduação no âmbito do Sistema de Justiça, notadamente Ministério Público e Tribunais de Justiça estaduais.

O CRESS BA obteve informações referentes a ofertas de estágios em Serviço Social à estudantes de pós-graduação no seu âmbito de jurisdição, bem como informações de ocorrências destas ofertas em outros estados do país, através de publicações de editais de seleção e contatos com outros Conselhos Regionais de Serviço Social.

Diante desta realidade, a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI do CRESS BA, considerando a relevância do debate, encaminhou à COFI do Conselho Federal de Serviço Social uma consulta acerca da temática.

Ressalta-se que a COFI BA ao analisar os editais em tela, verificou que a supervisão de estágio está direcionada à graduados/as em Serviço Social, os/as quais serão supervisionados/as por Assistentes Sociais do quadro de pessoal das instituições concedentes de estágio.

Trata-se de uma demanda inédita no âmbito de jurisdição desta autarquia e que em decorrência do entendimento fundamentado pela Lei Federal 11.788/2008 e na Resolução CFESS 533/2008- além de outras normativas igualmente importantes no âmbito da categoria profissional, no qual a supervisão de estágio tem como escopo os/as graduandos em Serviço Social, este CRESS expressa preocupação com esta realidade no estado da Bahia.

Quaisquer dúvidas podem ser encaminhadas ao e-mail: [fiscalizacao@cress-ba.org.br](mailto:fiscalizacao@cress-ba.org.br), para que uma agente fiscal do Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS-BA possa dirimi-la.

No mesmo sentido das consultas anteriores, aos 13 de maio de 2021, o CFESS recebeu do CRESS da 3ª Região o edital nº 01/2021, do Ministério Público do estado do Ceará (MP/CE), que trata de processo seletivo de estagiários de nível superior de graduação e pós-graduação no âmbito dessa instituição. Ao verificar que não é exigido registro profissional, o Regional questiona se há orientação recente do CFESS sobre o tema, tendo em vista o entendimento do Parecer Jurídico nº 09/2018-E, de lavra desta assessora jurídica, que tratou de aspectos jurídicos concernentes à modalidade do “estágio de pós-graduação” em Serviço Social e foi aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS realizado em novembro de 2018.

Ainda sobre essa matéria, aos 25 de maio de 2021, o CFESS recebeu convite da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil (AASPSI), por meio do Ofício nº 20/2021, para participação em reunião com assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do estágio de pós-graduação, a ser realizada aos 31 de maio de 2021.

O documento informa que a pauta seria a discussão sobre a Portaria Conjunta nº1.99/PR/2021, do TJ/MG, que dispõe sobre o estágio de estudantes matriculados em instituição de ensino superior na modalidade de pós-graduação em Psicologia ou Serviço Social, nas Comarcas do Estado de Minas Gerais, e que, além do CFESS e do CRESS/MG, foram convidados o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais (CRP/MG) e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG).

Por indisponibilidade de agenda, o CFESS não participou da reunião com a AASPSI Brasil, mas reuniu-se, aos 31 de maio de 2021, com o CRESS da 6ª Região, sendo representado pelas conselheiras Maria Rocha e Carla Pereira, e com a participação desta assessora jurídica. Na ocasião, representantes do Regional informaram que houve consulta acerca dessa matéria questionando se pode ou não haver supervisão de estagiário de pós-graduação e se é permitido que o/a estagiário/a de pós-graduação em Serviço Social faça sozinho/a atividades como visitas domiciliares e assine documentos técnicos, mas pontuaram que a demanda sobre essa modalidade de estágio não tem chegado ao CRESS pela base da categoria.

Foi destacado o cenário de sobrecarga de trabalho de assistentes sociais do TJ/MG, que tem se intensificado, considerando o processo contínuo de aposentadoria de servidores/as e a ausência de recomposição do quadro do Tribunal. Nesse contexto, a implementação de programa de estágio de pós-graduação estaria ganhando terreno fértil. Por fim, foi relatado que recentemente

o CRESS/MG teve ciência da criação de vaga para estágio de pós-graduando/a em Serviço Social pelo Executivo, em município de pequeno porte no interior do estado.

Aos 18 de junho de 2021, o CFESS recebeu consulta do CRESS da 19ª Região, informando que assistentes sociais do MP/GO solicitaram ao Regional posicionamento referente ao estágio em pós-graduação, tendo em vista abertura de edital de seleção para essa modalidade de estágio em fevereiro de 2021. Assim, o CRESS/GO questionou o CFESS se além do Parecer Jurídico nº09/2018-E, há mais informações sobre essa matéria.

Diante desses elementos, passo, então, à análise dos fundamentos jurídicos pertinentes.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, cabe pontuar que compete ao CFESS orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social no Brasil (art. 8º, I, lei nº 8.662/1993) e, nos termos da referida lei, a supervisão direta de estagiários/as de Serviço Social constitui-se como atribuição privativa de assistente social. Portanto, a matéria objeto das consultas relatadas guarda pertinência com as competências do CFESS, visto que não há estágio sem supervisão, logo, há, necessariamente, uma dimensão dessa matéria concernente ao trabalho profissional do/a supervisor/a de estagiários/as.

Além desse primeiro elemento, há que se compreender outros igualmente relevantes, em parte elencados anteriormente, por ocasião do Parecer Jurídico nº09/2018-E: a natureza das atribuições de estagiários/as de pós-graduação em Serviço Social situa essa atuação do/a estagiário/a no campo da formação ou do trabalho profissional? As atribuições previstas para esse/a estagiário/a podem ser realizadas pelo/a estagiário/a de graduação em Serviço Social ou pelo/a profissional assistente social do quadro do órgão concedente do estágio? O que fundamenta a criação dessa modalidade de estágio? Que exigências são realizadas para que o/a estagiário/a esteja habilitado/a a ocupar essa função?

Essas compreensões são fundamentais, na medida em que o CFESS possui compromisso com a formação de qualidade, com a prestação de serviços à população usuária de políticas públicas (nos casos elencados, do sistema de justiça) e com a defesa da profissão de assistente social.

Em 2018, quando essa matéria chegou pela primeira vez ao CFESS, diante da ausência de elementos e regulamentações naquele momento, realizei um levantamento inicial de editais que ofertavam a modalidade de estágio de pós-graduação em Serviço Social, com o objetivo de



vislumbrar um cenário inicial de como essa figura se apresentava na realidade. Encontrei, então, uma dezena de editais, referentes a vagas em Tribunais de Justiça (TJ/PR e TJ/RN) e em unidades do Ministério Público (MP/PR, MP/MS, MP/MG e MP/RN), de 2010 a 2018, o que revelou não se tratar de inovação daquele ano. Transcrevo trecho do Parecer Jurídico nº 09/2018-E:

Em análise cuidadosa dos editais elencados, destaco os seguintes elementos:

- a) Como requisitos comuns a todos os editais, estão as exigências de graduação em curso de Serviço Social e de estar cursando pós-graduação;
- b) Em parte dos editais, a pós-graduação requerida foi de Serviço Social ou áreas afins, mas houve editais em que não havia especificação sobre a área do curso de pós-graduação;
- c) Alguns editais especificaram a necessidade de que o projeto pedagógico do curso de pós-graduação previsse expressamente realização de estágio;
- d) Em nem um dos processos seletivos foi exigida inscrição profissional no Conselho Regional de Serviço Social;
- e) A remuneração de todas as vagas era constituída por bolsa-auxílio e auxílio-transporte mensais;
- f) A carga horária para a função de estagiário de pós-graduação variou majoritariamente entre 5 ou 6 horas diárias, havendo um caso de 4 horas diárias;
- g) Nenhum dos editais especificava as atribuições e competências para a função, mas tão somente onde seriam lotados os estagiários de pós-graduação em Serviço Social: Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente (MP-MG), Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar (TJ-PR), Coordenadoria da infância e juventude do Conselho de supervisão dos juízos da infância e da juventude (TJ-PR), Setor de Fiscalização e Acompanhamento das medidas socioeducativas (MP-MG), Coordenadoria estadual de defesa do direito de família, das pessoas com deficiência e dos idosos (MP-MG), Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos direitos constitucionais (MP-PR), Programa Novos Rumos na Execução Penal (TJ-RN);
- h) Os processos seletivos contemplaram provas e/ou entrevistas e/ou análise curricular. Dentre os conteúdos exigidos para as provas, encontram-se o Código de Ética Profissional do/a assistente social, a lei nº 8.662/1993 e legislações concernentes a políticas sociais, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e etc.

Diante de tais aspectos, verifica-se que é exigido o título de bacharel em Serviço Social para o exercício das funções e conteúdo específico do trabalho de assistentes sociais, porém não há qualquer requisito de inscrição profissional no CRESS da respectiva jurisdição. Cumpre pontuar que o exercício profissional de bacharel em Serviço Social atuando na área de Serviço Social significa dizer que se trata de exercício profissional de assistente social. Portanto, a inscrição no conselho profissional é pressuposto para ocupar a função ora em análise, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 8.662/1993.

Não há dúvidas, a partir dos elementos supramencionados, que o estagiário de pós-graduação em Serviço Social deve ser assistente social. Resta, então, um questionamento: tal função se trata de trabalho profissional ou de estágio, efetivamente?

Apesar dos elementos que os editais revelaram naquele momento, entendi que a ausência de mais informações prejudicava análises conclusivas. Por isso, e compreendendo a importância da fiscalização do conjunto CFESS/CRESS na articulação das dimensões afirmativa de princípios e compromissos conquistados, político-pedagógica, normativo e disciplinadora, indiquei a realização de visitas de fiscalização pelos Regionais nos espaços socio-ocupacionais identificados nos editais, já que seriam espaços com a presença de estagiários/as de pós-graduação em Serviço Social:

Ponto esses diversos aspectos por entender que o estágio de pós-graduação em Serviço Social, nos termos em que apresentado nos editais analisados e em diálogo com as demais informações até aqui mencionadas, parece configurar uma modalidade irregular de contratação de assistente social com a denominação de estagiário.

Por outro lado, como os editais não detalham as atribuições e competências para essa função, tampouco especificam que tipo de atividades serão realizadas, entendo que é necessária a complementação dessas informações, a fim de que seja possível concluir se os indícios já discutidos configuram a irregularidade (e ilegalidade) dessa modalidade de estágio.

(...)

Diante do exposto, opino pela realização de consulta aos CRESS acerca da existência e realidade dos estágios de pós-graduação em Serviço Social nos respectivos estados de sua jurisdição.

Ainda, considerando que a função de estagiário de pós-graduação em Serviço Social, a partir da análise realizada neste Parecer, exige inscrição profissional, por se tratar de exercício profissional de assistente social, opino pela recomendação de que os CRESS com jurisdição nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Paraná façam visitas de fiscalização nos órgãos mencionados neste Parecer Jurídico (MP-MG, MP-MS, MP-RN, MP-PR, TJ-RN e TJ-PR, nas respectivas instâncias citadas nos referidos editais). Na ocasião das visitas de fiscalização, por se tratar de função exercida como estágio, avalio como relevante a fiscalização também sobre o exercício da supervisão de estágio.

Assim, ao aprovar o Parecer Jurídico nº 09/2018-E, o Conselho Pleno do CFESS encaminhou a solicitação de visitas de fiscalização aos CRESS Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte, para que fossem aos espaços ocupacionais indicados. Também foram encaminhados ofícios aos demais CRESS, solicitando que identificassem, em sua jurisdição, a existência de estágio nessa modalidade, e, havendo, que realizassem visitas de fiscalização, especialmente observando as competências e atribuições profissionais e a supervisão de estágio.

Ao longo do ano de 2019, o CFESS recebeu retorno de sete Regionais. Os CRESS Acre, Roraima e Goiás responderam informando não terem identificado estágio de pós-graduação em



suas jurisdições. Os demais CRESS respondentes foram os de MG, MS, PR e RN, que realizaram visitas de fiscalização entre fevereiro e setembro de 2019 nos espaços do sistema de justiça indicados no Parecer Jurídico mencionado.

Sintetizo, a seguir, os principais elementos apresentados pelos Regionais, considerando informações como unidade concedente, número de estagiários, carga horária, critérios de seleção, existência de plano de estágio, atribuições, inscrição no CRESS, dentre outros:

- a) CRESS/PR: o Regional relatou a realização de fiscalização em dois espaços do serviço social junto ao MP/PR, sendo um deles localizado em Londrina e o outro em Cianorte: a visita do Regional ao MP/PR em Londrina resultou na identificação de uma assistente social do quadro da instituição como supervisora de uma estagiária de pós-graduação em Serviço Social não inscrita no Regional. O estágio era remunerado e tinha limite de 18 (dezoito) meses, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Como critério de seleção para a vaga, foi exigida a apresentação de plano pedagógico do curso, que deveria conter disciplina vinculada ao estágio (supervisão de estágio). No plano de estágio, constavam atividades vinculadas ao cotidiano de trabalho do profissional de Serviço Social e todas as atividades realizadas pela estagiária eram feitas com supervisão de assistente social do MP/PR, que manifestou seu entendimento de que o diferencial entre estágio de graduação e de pós-graduação é a autonomia do/a estagiário: *“exemplificou que a estagiária de pós-graduação produz documentos que passam por sua supervisão e, somente após este processo é que tais documentos são finalizados, a exemplo de relatórios de visitas, relatos de reuniões, entre outros; já os/as estagiários/as de graduação não estão autorizados/as a elaborar documentos vinculados ao campo de estágio; a estagiária de pós-graduação também participa de reuniões, mesmo sem a presença da assistente social, condicionada à apresentação de relatório, posteriormente”*.

Já a visita do Regional ao MP/PR em Cianorte, constatou que a instituição se configurava como campo de estágio em Serviço Social, na modalidade de pós-graduação, há pelo menos um ano e seis meses (a visita foi realizada em 20 de setembro de 2019) e contava com duas pós-graduandas estagiárias. Uma delas cursava Pós-Graduação em Direitos Humanos e não possuía registro no CRESS, não havendo informações sobre a outra. O estágio era de 30 horas semanais, com plano de estágio

prevendo as seguintes atividades: estudo sobre o sistema sociojurídico em correlação com as políticas sociais e defesa de direitos sociais, participação nas reuniões dos conselhos municipais de Cianorte/PR, com posterior elaboração de documentos e registro sobre os assuntos abordados nas referidas reuniões; contribuição na realização de estudo social, pareceres, laudos, ofícios; contatos telefônicos; participação em atividades externas e reuniões; participação em eventos e capacitações; elaboração de diário de campo; participação nos projetos desenvolvidos pela Promotoria, acompanhamento das atividades desenvolvidas pela assistente social; acompanhamento de reuniões do NUCRESS.

Destaco, ainda, o seguinte trecho do relato: *De acordo com a referida assistente social, a peculiaridade do estágio em pós-graduação está na possibilidade de promover um processo de aprofundamento sobre os elementos/aspectos que particularizam o trabalho da/o assistente social no Ministério Público, enquanto o estágio em graduação contempla os aspectos mais gerais da profissão. No que concerne ao processo de supervisão destaca que no campo de estágio esta ocorre sistematicamente, sendo todas as ações dialogadas e refletidas no cotidiano do estágio. Já em relação à supervisão acadêmica relata que não há uma sistemática de acompanhamento, que ocorre com intervalos de tempo maiores que no estágio de graduação, sendo realizada tanto pela assistente social do instituto de formação, quanto pelo coordenador do curso de pós-graduação, cuja formação não é em Serviço Social.*

- b) CRESS/MG: o Regional realizou fiscalização junto a diferentes órgãos do MP/MG e identificou três promotorias como campo de estágio de pós-graduação, com cinco estudantes vinculadas a curso de pós-graduação de Serviço Social *lato sensu* (“Instrumentalidade, Instrumentos e Técnicas na Intervenção Profissional”, promovido pelo Centro Universitário UNA).

Foi verificado que o estágio era realizado com diferentes supervisoras de campo, atuantes na promotoria vinculada a cada pós-graduanda, e todas as estagiárias contavam com um mesmo supervisor acadêmico, vinculado ao Centro Universitário UNA. De acordo com o relato da fiscalização do Regional, o estágio observou a Resolução CFESS nº 533/2008 (todos os estagiários possuíam plano de estágio e termo de

compromisso de estágio firmado); conforme documentos anexados pelo Regional, os estágios eram remunerados com bolsa e auxílio-transporte, limitados ao período de dois anos, com carga de 25 (vinte e cinco) horas semanais e frequência de segunda à sexta; as atividades desenvolvidas pelos estagiários estão descritas nos planos de estágio, havendo diferença entre si; segundo a fiscalização do Regional, todas as estagiárias eram profissionais inscritas e não exerciam atividades privativas de serviço social; as supervisoras de estágio relataram que as atividades desenvolvidas pelas estagiárias de pós-graduação são idênticas às realizadas por estudantes de graduação em estágio; a fiscalização relatou não ter identificado irregularidades;

- c) CRESS/MS: o Regional realizou fiscalização junto a espaços ocupacionais do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) e identificou dois estagiários de pós-graduação *lato sensu* vinculados a cursos ofertados na modalidade de ensino à distância (EAD), sendo um deles vinculado ao curso “Serviço Social: Fundamentos e Competências Profissionais” (Uniter) e o outro ao curso “Gestão em Serviço Social” (UCDB); conforme relatado, ambos recebem bolsa de estágio, cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais e possuem contrato de um ano renovável pelo mesmo período; nenhum deles possuía plano de estágio e a fiscalização identificou indícios de irregularidades, tais como a ausência de inscrição profissional do estagiário que exercia atividades no âmbito das competências do serviço social e o não desenvolvimento de atividades relacionadas ao serviço social pelo outro; a fiscalização relatou inexistir supervisão de campo ou acadêmica em pelo menos uma das situações;
- d) CRESS/RN: a fiscalização do Regional identificou duas estagiárias de pós-graduação, atuantes junto a juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ/RN). Conforme relatado, ambas possuem inscrição profissional e não foi informado qual o curso ou a instituição de ensino à que estavam vinculadas; as atividades são realizadas em jornada de 30 (trinta) horas semanais e foi identificado a sua compatibilidade com atribuições profissionais de assistente social, inclusive, foi relatado que as estagiárias possuem autonomia junto às usuárias e em relação ao instrumental técnico utilizado; a fiscalização também identificou que a supervisão de campo não é realizada de forma cotidiana e que não foi

citada a existência de supervisão acadêmica; outra situação identificada foi de estagiária de pós-graduação junto ao TJ/RN, desenvolvendo atividades a partir de seleção pública que não exigiam a comprovação de inscrição profissional; a estagiária cumpria jornada de 30 (trinta) horas semanais, era supervisionada por assistente social no campo de estágio, contudo, não foram informadas qual curso, modalidade e instituição à qual estava vinculada; decorrente das atividades de fiscalização, a estagiária foi orientada a se inscrever no CRESS/RN; uma particularidade deste caso é que a supervisora de campo cumpria carga horária de trabalho (20 horas), menor que a da estagiária (30 horas); em nenhuma das situações foi possível extrair informações sobre remuneração ou critérios utilizados na seleção.

Nota-se, pelo conjunto de informações disponibilizadas pelos regionais ao CFESS, que o estágio para pós-graduandos/as, naquele momento, já era um fenômeno com ocorrências em diferentes estados, envolvendo a atuação de bacharéis em serviço social, na área do serviço social perante órgãos do sistema de justiça, mas apresentando características não homogêneas entre si:

- a) A identificação de indícios de descumprimento das normativas do conjunto CFESS/CRESS no que se refere à supervisão de estágio (acadêmica e de campo), em especial, situações em que a supervisão acadêmica não é realizada ou é feita de forma inadequada (supervisor não é assistente social) e uma situação em que a carga horária da estagiária era maior que a da profissional supervisora de campo;
- b) A diversidade temática dos cursos de pós-graduação aos quais os estudantes em estágio estão vinculados, sendo predominantemente cursos *lato sensu*, e não necessariamente em Serviço Social. Em pelo menos uma das fiscalizações realizadas (CRESS/RN) não foram obtidas informações sobre o curso ou a instituição aos quais as estagiárias estavam vinculadas;
- c) A identificação de situações em que o/a estagiário/a não possuía inscrição profissional junto ao Regional correspondente e outras com estagiários/as inscritos/as no CRESS;
- d) A exigência de previsão de disciplina de estágio no plano pedagógico do curso em alguns casos, mas não em outros;
- e) A constatação da variedade de atividades realizadas pelas estagiárias, conforme pode ser verificada pela descrição contida em documentos tais como o plano de estágio, o edital de seleção e o termo de compromisso, mas sempre na área de serviço social.

Diante dos elementos identificados pelas visitas de fiscalizações, em especial, da descrição das atividades realizadas pelas estagiárias e respectiva área de atuação, verificamos situações concretas de exercício profissional de bacharel em Serviço Social na área de Serviço Social. Conforme entendimento jurídico já manifestado em parecer anterior (Parecer Jurídico nº 09/2018-E), entendo que essa atuação se trata de trabalho de assistente social: ora, todos os órgãos exigiram o bacharelado em Serviço Social como requisito aos/às estagiários/as e para atuar junto ao setor de Serviço Social do respectivo MP ou TJ, de forma que compreendo que o estagiário de pós-graduação em Serviço Social deve ser assistente social, regularmente inscrito junto ao competente regional, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 8.662/1993.

Acerca do estágio de pós-graduação, é preciso considerar, ainda, decisões recentes do Judiciário sobre a matéria, como o julgamento realizado aos 29 de março de 2021 e transitado em julgado aos 16 de abril de 2021, da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela Associação Nacional Dos Servidores Do Ministério Público (ANSEMP) no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a Lei Complementar Estadual nº 462, de 02.01.2012 (D.O. 04.01.12), que “Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte”, registrada como ADI nº 5477:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 462, DE 2.2.2012, DO RIO GRANDE DO NORTE. CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO. “MP RESIDÊNCIA”. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. I DO ART. 22, AO § 4º DO ART. 24, AOS INCS. II E X DO ART. 37, À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE NÃO REGULAM MATÉRIA REFERENTE AO DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM AS LEIS NACIONAIS NS. 11.788/2008 e 9.394/1996. AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, pelo que a adequação ou não de determinado texto normativo é cotejada com todo o ordenamento constitucional vigente quando da edição do dispositivo legal. Precedentes.

2. O programa “MP residente” é atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática jurídica no Ministério Público estadual.

3. É concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e ensino, nos termos do inc. IX do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.

4. A residência jurídica tem por objetivo o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional. Ausência de ofensa à regra do concurso público de contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República. Precedentes.

5. Inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material das normas previstas na Lei Complementar n. 462/2012 do Rio Grande do Norte, pela qual criada o programa “MP residente”, por veicular matéria educacional e regulamentar, no Ministério Público estadual.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Antes ainda, em outubro de 2019, o STF já havia julgado no mesmo sentido outra ADI ajuizada pela ANSEMP, que questionava a lei orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, ao criar programa de estágio de pós-graduação no órgão:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓSGRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX).

2. O *estagiário*, diferentemente do *empregado*, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia.



3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

4. O regime jurídico do estágio profissional do *parquet* estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pós-graduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado *automaticamente* quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas *a* e *d*, da Lei Complementar 738/2019).

5. A Lei Complementar estadual 738/2019 veda aos estagiários junto ao Ministério Público de Santa Catarina, ademais, “*praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos*” (artigo 78, VI), sob pena de dispensa das suas funções (artigo 71, IV).

6. A legislação *in foco* institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal.

7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito *amplo* de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa.

8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da *sociedade do conhecimento*, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja *contínuo*.

9. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996), na linha do que preconiza o texto constitucional, dispõe que a educação superior tem por finalidade “*formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua*” (artigo 43, II) e “*suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração*” (artigo 43, V).

10. A educação superior, nos termos do artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pós-graduação, compreendendo

programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

**11.** A interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei do Estágio, na medida em que esta última norma assenta que o estágio é “*ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de **educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*” (artigo 1º, grifei). Inexiste, por conseguinte, incompatibilidade entre o instituto da “residência jurídica”, tal como disposto na lei estadual *sub examine*, e as normas gerais nacionais sobre educação e estágio.

**12.** Os imperativos constitucionais de impessoalidade e publicidade, no caso *sub judice*, encontram-se suficientemente tutelados, máxime porque, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o processo seletivo para a contratação de estagiários permite amplo acesso e concorrência, em igualdade de condições, para os estudantes interessados, bem como pressupõe publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

**13.** O programa de residência jurídica é compatível, outrossim, com o princípio da eficiência administrativa, porquanto tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado, por esta via, a qualidade no desempenho das suas futuras funções. Ao mesmo tempo, oportuniza um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser fator de oxigenação desta última em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos.

**14.** Ação direta de inconstitucionalidade **CONHECIDA** e julgado **IMPROCEDENTE** o pedido.

Segundo entendimento firmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, é possível, em tese, a realização de residência jurídica em nível de pós-graduação, considerando o estágio neste nível de formação como “*atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática*”, tendo por objetivo “*o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional*”.

Apesar do julgamento não ser específico na área do Serviço Social, há elementos na fundamentação da decisão que apontam a sedimentação do entendimento de que não há vedação legal para a restrição do estágio ao nível de graduação. Por outro lado, esse entendimento não implica na autorização ampla e irrestrita da realização do estágio de pós-graduação sem observação dos parâmetros normativos estabelecidos no sistema jurídico brasileiro. Pelo contrário: ele reforça

a necessidade de que o estágio, para ser assim configurado, tenha caráter educativo e complementar ao ensino de pós-graduação.

Diante disso, temos o entendimento jurisprudencial de possibilidade, ao menos em tese, de realização de estágio de pós-graduação, contudo, nos termos da lei, com observação aos parâmetros estabelecidos na legislação nacional e lei de estágio, em específico. Esse entendimento geral é especificado na medida em que, diante dos casos concretos, são verificados os cumprimentos dos parâmetros previstos em lei e a não desvirtuação do instituto que, conforme já indicado, se presta à promover atividade de caráter educativo.

Importa destacar que a lei nº 11.788/2008, ao definir estágio, já em seu art. 1º, dispõe que (grifo meu):

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de **educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º **O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso**, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, a lei do estágio exige que o/a estagiário/a tenha vínculo com instituições de educação superior, sem, entretanto, fazer distinção entre graduação e pós-graduação ou entre pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB – lei nº9394, de 20 de dezembro de 1996) é que dispõe sobre os cursos e programas que a educação superior abrange, prevendo a pós-graduação como uma de suas modalidades e compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (art. 44, III).

Já a lei nº 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, possui os seguintes artigos referentes ao tema da supervisão de estágio:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

A lei de regulamentação da profissão de assistente social tampouco faz menção expressa à modalidade de ensino do/a estagiário/a, tratando apenas de “estudante de Serviço Social”. Embora a compreensão histórica seja de que tais dispositivos dizem respeito à graduação em Serviço Social, entendo que é possível reivindicar interpretação ampla que considere que a supervisão direta de estagiários de Serviço Social pode abarcar também estagiários da educação superior em Serviço Social, nos termos da compreensão da LDB – ou seja, para além da graduação e considerando pós-graduandos/as em Serviço Social também como estudantes.

Por outro lado, em seu artigo 1º, a lei 11.788 prevê expressamente o estágio como componente do projeto pedagógico do curso e o objetivo de que vise o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, exigindo, portanto, que esses elementos sejam observados.

Diferentemente de 2018, quando o levantamento que realizei para a elaboração do Parecer Jurídico nº 09/2018-E trouxe à tona alguns editais de seleção de estagiários/as de pós-graduação em Serviço Social, agora, essa modalidade parece se encontrar em um novo patamar: desde o início de 2021, o CFESS tem sido informado, principalmente pelos CRESS, de atos normativos de Tribunais de Justiça e de Ministérios Públicos estaduais regulamentando esse tipo de estágio, como, por exemplo:

a) TJ/BA: Decretos Judiciários nº 790, de 05 de novembro de 2020, que disciplina o programa de estágio de estudantes de pós-graduação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dá outras providências. e o nº 186, de 24 de março de 2021, que altera o Decreto Judiciário nº 790/2020;

b) TJ/MG: Portaria Conjunta nº 1199/PR/2021, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o estágio para estudante matriculado em instituição de ensino superior, modalidade pós-graduação em Psicologia ou Serviço Social, nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

c) MP/CE: Ato normativo nº 157/2021, de 18 de fevereiro de 2021, que institui o Programa de Estágio Supervisionado do Ministério Público do Estado do Ceará.;

d) MP/GO: Ato PGJ nº 05/2021, de 27 de janeiro de 2021, que regulamenta os programas de estágio remunerados instituídos no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

Cumpra pontuar que não há, no Brasil, regulamentação específica por órgãos da educação para essa modalidade de estágio. Assim, essas normativas têm sido publicadas por cada um dos órgãos que implementam programa de estágio de pós-graduação, com especificidades próprias. Elas não são exclusivas do Serviço Social, embora o incluam expressamente, mas parecem revelar uma tendência ao crescimento da modalidade de estágio de pós-graduação em Serviço Social no país – vide haver agora, não mais apenas editais pontuais de seleção de pós-graduandos como estagiários, mas regulamentações instituindo programas de estágio de pós-graduação em diversos órgãos do sistema de justiça.

Embora não seja o objetivo deste Parecer de analisar cada ato normativo, destaco que eles não preveem exigência de inscrição profissional como requisito e embora se adequem a exigências gerais da lei do estágio (carga horária, remuneração, plano de estágio, etc.), não observam exigências da normativa específica da supervisão direta de estagiários no Serviço Social, a Resolução CFESS nº 533/2008, como supervisão acadêmica, envio de informações pelas instituições de ensino aos Regionais, plano de estágio construído pelas supervisões em diálogo, dentre outros. Isso porque a supervisão direta de estagiários de Serviço Social possui configuração e regulamentação própria, e que não pode deixar de ser observada.

Por outro lado, é preciso que fique nítida a finalidade de implementação do estágio de pós-graduação. Os atos normativos dos órgãos do sistema de justiça são vagos no que diz respeito às atribuições das funções, a análise sobre o vínculo entre o projeto político pedagógico dos cursos de pós-graduação e o estágio precisaria ser feita nas situações concretas, porém, o que parece não deixar dúvidas é que se não há óbice jurídico para a instituição desse tipo de estágio, é fundamental o debate acerca da concepção dessa modalidade de estágio, especialmente diante de um cenário de déficit de servidores assistentes sociais e das finalidades de um curso de pós-graduação na área de Serviço Social.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante dos elementos fáticos e jurídicos analisados, entendo que o estágio de pós-graduação, seguindo o entendimento já manifestado no Parecer Jurídico nº 09/2018-E, configura-se como exercício profissional de assistente social, de maneira que o compreendo como mais uma forma de precarização de trabalho para a categoria. Nesse sentido, entendo que deve ser exigida inscrição profissional do estagiário/a de pós-graduação em Serviço Social junto ao CRESS com jurisdição na respectiva área de atuação.

Devido à ausência de normatização nacional sobre essa matéria, pelos órgãos competentes da educação e/ou de legislação própria, faz-se necessário observar as diretrizes estabelecidas pela lei do estágio – lei nº 11.788/2008 e pela LDB. Do ponto de vista formal, essa norma não institui óbice à existência da modalidade de estágio de pós-graduação, uma vez que exige o vínculo dos/as estagiários/as com instituições de educação superior de forma genérica, sem especificar o nível de ensino como graduação ou pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*.

Entretanto, no caso da supervisão de estágio em Serviço Social, além da lei do estágio, precisam ser observados os requisitos estabelecidos pela Resolução CFESS nº 533/2008, o que não tem sido feito nos atos normativos do sistema de justiça enviados até o momento ao Conselho Federal. Cabem, portanto, orientações, incidências e questionamentos a esses órgãos para que cumpram a regulamentação existente.

Em relação a estratégias jurídico-políticas de enfrentamento, entendo que passam por conhecer a realidade de atuação dos estagiários de pós-graduação em Serviço Social, a fim de subsidiar denúncias ao Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, destaco que o CFESS está em vias de renovar acordo técnico de cooperação com esse órgão, tendo por escopo a adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas.

Compreendo que os entendimentos já exarados pelo STF sobre o tema não impossibilitam sua judicialização, a fim de contestar a legalidade das normativas instituintes desse tipo de estágio, mas tornam esse caminho pouco promissor.

Da mesma forma, é possível haver incidência no Legislativo Federal, com o objetivo de apresentação de proposta legislativa que indique expressamente o estágio como ato vinculado ao ensino superior de graduação, mas cabe ao Conjunto CFESS/CRESS a avaliação política de propositura de alteração em torno da lei do estágio na atual conjuntura do Congresso Nacional e do país.

Entendo que a matéria apresenta nuances complexas e que é necessário acumular coletivamente o debate, para que seja possível desvelar como tem sido o trabalho profissional onde está sendo normatizado o estágio de pós-graduação em Serviço Social e, a partir daí, amadurecermos as compreensões, orientações e estratégias.

Por fim, avalio que o tema enseja enfrentamentos de natureza diversa, o que torna fundamental a articulação com a ABEPSS, sindicatos e outros sujeitos comprometidos com a



formação de qualidade, a defesa do trabalho profissional e a qualidade dos serviços prestados à população.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

**Érika Lula de Medeiros**  
Assessora Jurídica do CFESS